



A C Ó R D Ã O
S D C

GREVE - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA QUE DES-
TOA DA REALIDADE DOS AUTOS - ASPECTO
NÃO ABRANGIDO PELAS RAZÕES DE RECURSO
ORDINÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JUL-
GAMENTO DO MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE
PROVA DA VONTADE MANIFESTA DA CATEGORIA
PROFISSIONAL: Se a decisão regional foi favorável à categoria tanto no concernente à qualificação da greve como não abusiva, quanto no estabelecimento de parte das reivindicações formuladas e a empresa, ao recorrer, pede a extinção do feito por ausência de manifestação da categoria, em assembléia, quer sobre a paralisação, quer sobre o estabelecimento das condições de trabalho a propósito das quais caracterizado o conflito, mas sem postular a reforma da qualificação jurídica equivocadamente dada ao movimento, na origem, então é impossível ao juízo "a quo" adequar o decidido à lei e à jurisprudência, supletivamente à inércia da parte recorrente. A extinção do processo, sem julgamento de mérito, quanto às cláusulas fixadas, se impõe, no entanto, na medida em que sequer edital de convocação de Assembléia de Trabalhadores a entidade sindical juntou aos autos, para fins de comprovação da própria legitimidade "ad causam". Recurso ordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC-384.182/97.1, em que são Recorrentes **EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA - PERBRÁS** e **SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S/A** e Recorridos **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO, ESTOCAGEM E TRANSFERÊNCIA DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DO ESTADO DA BAHIA - STIEP**.

Trata-se de ação coletiva proposta pela SOTEP - SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO LTDA., contra o Sindicato dos Trabalhadores citado em epígrafe, buscando a declaração do abuso no exercício do



direito de greve e consectários decorrentes e, contestando, subsidiariamente, as condições de trabalho reivindicadas.

Vários documentos vieram aos autos, dentre os quais:

- convites para negociação, pelo Sindicato (fl. 9, 25, 27);
- condições de trabalho reivindicadas (fls. 10/12);
- resposta ao convite, pela empresa (fls. 15/16);
- resposta às reivindicações, pela empresa (fls. 20/23);
- outros documentos da fase negocial (fls. 77/81);
- determinação judicial da manutenção de 35% do efetivo (fls. 87, 102);
- comunicado da rejeição da contra-proposta e deliberação da greve (fl. 30);
- estatuto do sindicato (fls. 58/71);
- ata da AGE deliberativa (fl. 72);
- lista de presença (fls. 73/76).

Determinou-se o apensamento de outro dissídio coletivo (n° 617-30), em que figurava como Suscitante a empresa PERBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA. e como Suscitada a mesma entidade sindical profissional. O dissídio fora proposto com o objetivo idêntico de ser declarado o abuso no exercício do direito de greve, julgando o Regional também a pauta de reivindicações. Desse processo apenso constam os seguintes documentos:

- comunicação da greve (fl. 20);
- convite para negociação, pelo sindicato (fls. 21);
- documentos da negociação (fls. 27/43);
- norma coletiva anterior - acordo (fls. 45/48).

Levada a efeito a apensação, seguiu-se a audiência judicial de conciliação e instrução, infrutífera (fls. 40/43).

O Sindicato Profissional apresentou defesa às fls. 46/55 e a Procuradoria-Regional manifestou parecer à fl. 92/96.

Pelo v. acórdão de fls. 150/165, complementado pelo de fls. 174/176 (ED), o E. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-384.182/97.1

julgou legítimo o exercício do direito de greve e, ainda, fixou condições de trabalho.

Dessa decisão recorrem ordinariamente a PERBRÁS (fls. 184/187) e a SOTEP (fls. 192/194). Ambas atacam o mérito das cláusulas econômicas, sendo que a segunda impugnação pede a extinção do feito, sem julgamento do mérito, porque realizada uma única assembleia de trabalhadores, no Município em que sediada a entidade sindical representativa, quando de abrangência estadual o conflito coletivo. Contra-razões às fls. 196/199.

A d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento de ambos os recursos (fls. 202/204).

É o relatório.

V O T O

O exame do Recurso de fls. 192/194, interposto pela SOTEP prefere ao do de fls. 184/187, porque contempla preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Presentes as condições genéricas de conhecimento.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGUÍDA PELO RECORRENTE - REALIZAÇÃO DE UMA ÚNICA ASSEMBLÉIA DE TRABALHADORES NO MUNICÍPIO EM QUE SEDIADA A ENTIDADE SINDICAL - CONFLITO DE ABRANGÊNCIA ESTADUAL

Tal como demonstra o relatório, a ação foi ajuizada pela empresa ora recorrente, a propósito de greve deflagrada por seus empregados.

Muito embora não haja o Sindicato profissional demonstrado a respectiva legitimidade "ad causam", uma vez que não consta dos autos edital de convocação de Assembleia de Trabalhadores para deliberar, quer sobre a pauta reivindicatória, quer sobre a paralisação em si, o Tribunal "a quo" declarou a legitimidade do movimento paredista e ainda acolheu parte das reivindicações feitas pela categoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-384.182/97.1

Mesmo assim, a empresa, ao recorrer, apenas argúi preliminar de extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fundamento, inclusive, na jurisprudência desta Corte (fl. 193), sem, no entanto, postular a declaração de abusividade da greve.

Assim, conquanto evidenciado o equívoco do julgamento na origem, o tema da abusividade da greve não foi devolvido à E. SDC, pelo que insuscetível de reexame.

Impõe-se, por outro lado, extinguir, sem julgamento de mérito, o dissídio de natureza econômica, que foi inadequadamente cumulado ao de greve. E se deve fazê-lo não apenas pelo fundamento norteador da prefacial arguida no recurso, porque realizada assembléia de trabalhadores apenas na capital baiana, sendo o dissídio de abrangência estadual, mas também e principalmente por não terem sido observadas, na hipótese, as diretrizes da Instrução Normativa n° 04/93. Note-se que a entidade sindical suscitada não demonstrou sequer a própria legitimidade **ad causam**, uma vez que edital de convocação de Assembléia-Geral de Trabalhadores e ata respectiva, com a correspondente lista de presenças (documentos imprescindíveis à instauração de instância) não vieram ao processo.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV e VI, do CPC. Prejudicado o exame do Recurso Ordinário de fls. 184/187), da PERBRÁS, que manifesta insurgência tão-somente quanto às cláusulas que lhe foram impostas na origem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Recurso da Sociedade Técnica de Perfuração S.A - por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto pela Empresa Brasileira de Perfurações Ltda. - PERBRÁS, que manifesta insurgência tão-somente quanto às cláusulas econômicas impostas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-384.182/97.1

Brasília, 27 de abril de 1998.

**ORIGINAL
ASSINADO**

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
(CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

**ORIGINAL
ASSINADO**

ARMANDO DE BRITO
(RELATOR)

Ciente:

**ORIGINAL
ASSINADO**

MARIA APARECIDA GUGEL
(SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO)